

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005525-30.2017.4.04.0000/PR**

**RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**AGRAVANTE : ROGERIO SANTOS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO : THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
**AGRAVADO : TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG**  
**ADVOGADO : VAGNER SILVA DOS SANTOS**  
**: VICTOR SOARES DA SILVA CEREJA**  
**AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**INTERESSADO : CELSO ARARIPE D OLIVEIRA**  
**: CESAR RAMOS ROCHA**  
**INTERESSADO : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A**  
**ADVOGADO : Marina Hermeto Corrêa**  
**INTERESSADO : EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS FILHO**  
**: FREITAS FILHO CONSTRUCOES LTDA - ME**  
**INTERESSADO : HOCHTIEF DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO : RICARDO KUPPER PAGES**  
**INTERESSADO : MARCELO BAHIA ODEBRECHT**  
**: MARCIO FARIA DA SILVA**  
**INTERESSADO : ODEBRECHT S/A**  
**ADVOGADO : Alexandre Aroeira Salles**  
**INTERESSADO : PAULO ROBERTO COSTA**  
**: PAULO SERGIO BOGHOSSIAN**  
**INTERESSADO : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO**  
**ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO**  
**: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES**  
**: RODOLFO HEROLD MARTINS**  
**: MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS**  
**: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO**  
**: ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR**  
**INTERESSADO : RENATO DE SOUZA DUQUE**  
**ADVOGADO : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO**  
**: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS**  
**: ANDRE LUIS PONTAROLLI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 5011119-11.2016.404.7000, decorrente dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação *Lava Jato*, deferiu em parte o pedido liminar deduzido pelo autor, determinando, entre outros pontos, o *bloqueio de bens e valores - BacenJud, RenaJud, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens: de Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo no montante, individual, de R\$ 2.082.368.510,40; (...)*.

Alega a parte agravante que a medida cautelar deferida na origem afronta à Constituição Federal, ante a ilegalidade de constrição de valores de caráter alimentar nas contas bancárias do agravante, violando a dignidade da pessoa humana.

Pondera que há excesso de garantia de valores indisponibilizados, eis que o cálculo apresentado pelo MPF não pode ser acolhido, especialmente porque os contratos foram executados em consórcio com outras empresas, devendo ser afastada a solidariedade. Acrescenta, assim, que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade exige a divisão de responsabilidades entre todas as empresas envolvidas nos consórcios. Afirma que não deve ser levado em conta para fins de indisponibilidade eventual multa civil a ser arbitrada, ao menos neste momento processual.

Assevera a ausência de requisito de *periculum in mora* para o requerimento cautelar de indisponibilidade de bens e valores formulado pelo agravado, considerando que está cumprindo custódia preventiva em recolhimento domiciliar, com uma série de restrições impostas pelo STF.

Afirmado a presença dos requisitos necessários, postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a efetiva celebração de acordo de leniência envolvendo Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Odebrecht S.A., bem como sobre os seus efeitos em relação à demanda originária, não afeta o entendimento adotado pelo Juiz de Primeiro Grau na decisão recorrida.

Sobre o caráter alimentar dos valores indisponibilizados, trata-se de questão a ser alegada e comprovada na origem, eis que a decisão agravada nada disse a respeito.

Questionado, na hipótese, o entendimento do Juízo *a quo* no que se refere à presença dos requisitos autorizadores da decretação cautelar da indisponibilidade de bens dos réus.

No que se refere à indisponibilidade dos bens, ressalto que a indisponibilização de bens determinada na origem encontra amparo expresso no artigo 7º da Lei n. 8.429/1992, sendo certo que, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a medida constritiva pode ser acolhida sempre que o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato lesivo ao patrimônio público, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo legal (inteligência do artigo 37, §4º, da Constituição Federal).

Medidas cautelares como a deferida na origem justificam-se, portanto, a partir de dois requisitos básicos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de julgamento de recurso submetido ao regime de recursos repetitivos, que, em se tratando de ação de improbidade e para fins de decretação cautelar de indisponibilidade de bens, o perigo da demora é presumido, não estando a medida cautelar condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo. Decidiu, também, que o *periculum in mora*, na hipótese, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens.

É o que se vê da transcrição a seguir:

*'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.8429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, '(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido'. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721 BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 19/09/2014).*

Conforme estabelecido na jurisprudência e referido no mesmo julgado transcrito, o *periculum in mora*, no que se refere à decretação da indisponibilidade de bens, cinge-se apenas à existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

Na hipótese em exame, tenho que a decisão agravada analisou os elementos dos autos de forma minudente, interpretando corretamente as informações contidas no processo, motivo pelo qual transcrevo o trecho a seguir da referida decisão, cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:

**Pedido de cautelar - evento 15**

*O Ministério Público Federal pediu, cautelarmente, a indisponibilidade de bens e valores para assegurar a perda do acréscimo patrimonial ilícito e a reparação dos danos causados ao Erário, bem*

como para assegurar a execução de multa de três vezes aqueles valores.

Fundamentou seu pedido no art. 7º da Lei 8.429/1992

Disse que a responsabilidade dos réus pelo dano causado ao Erário é solidária (art. 275 c/c 942, caput, do código Civil e art. 5º da lei 8.429/1992)

Calculou que a propina paga à Diretoria de Abastecimento atingiu R\$ 144.510.932,80 e à Diretoria de Serviços atingiu R\$ 373.081.194,80 para Renato de Souza Duque e R\$ 259.198.698,80 para Pedro José Barusco Filho. A propina paga a Celso Araripe D'Oliveira foi calculada em R\$ 3.000.000,00.

Fundamentou o periculum in mora no julgado do Recurso Especial 1366721/BA, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26.02.2014, tido como representativo de controvérsia.

Pedi que a indisponibilidade recaia sobre todos os ativos dos réus pessoas físicas. Acrescentou que não pretende prejudicar as atividades empresariais das pessoas jurídicas, de forma que elas deverão ser intimadas a para apresentar ao juízo bens livres e desimpedidos passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 dias.

Pois bem.

A Lei de improbidade administrativa não disciplina os requisitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens, de forma que deve ser aplicado o Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil. Dessa forma, são requisitos da medida cautelar: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na apresentação de provas ou indícios que corroborem as alegações do peticionário, bem como ao adequado enquadramento legal da conduta dos requeridos (art. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/1992).

No que se refere ao enquadramento legal da conduta, pondero, **neste momento de cognição superficial**, que o Ministério Público Federal almeja apurar a prática de atos descritos no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992.

Isso porque, em mais de um momento da peça inicial (evento 26, PETI), o Ministério Público Federal ressaltou que visa a apurar a responsabilidade pelo recebimento e pelo pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Celso Araripe D'Oliveira .

A petição inicial chegou a destacar que 'os atos concretos que causaram prejuízo ao erário em cada licitação e nos respectivos contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas não são objeto desta ação e serão tratados em ações específicas, a serem ajuizadas após a conclusão das investigações' (evento 26, PETI, p. 30).

Ora, faz-se necessária, ainda que em cognição superficial, a adequada subsunção dos atos imputados aos requeridos em uma das categorias de improbidade administrativa em razão do grau diferenciado de sanções cominadas.

Veja-se que para a prática dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, o art. 12, I, da Lei 8.429/1992 prevê as sanções de **'perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos'** (destaquei).

O pedido cautelar do Ministério Público Federal restringe-se a assegurar a execução das penalidades pecuniárias aplicáveis em eventual sentença de procedência. Dessa forma, têm-se como parâmetros o valor ilicitamente acrescido ao patrimônio dos agentes públicos e a multa civil calculada em três vezes esse valor. Esses critérios servirão de parâmetros até o momento da

*sentença, oportunidade na qual se poderá ajustar a responsabilidade de cada requerido à intensidade da sua participação nos fatos imputados pela petição inicial.*

*Indefiro o pedido da Construtora Norberto Odebrecht (evento 16) de abatimento dos valores já recuperados em acordos de delação premiada, pois a multa é individual e a peticionária não comprovou ter recuperado aos cofres públicos nenhum valor, ônus que lhe competia (art. 373, II, do Código de Processo Civil).*

**Fumus boni iuris:** *Aceito os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal no evento 26 (OUT2 a OUT348) como provas emprestadas, na forma do art. 372 do Código de Processo Civil.*

*De acordo com as provas apresentadas nestes autos, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho confessaram o recebimento de vantagens indevidas nos contratos firmados pela Diretoria de Abastecimento e de Serviços da Petrobrás.*

*No interrogatório colhido em 24.05.2015 para as Ações Penais nº 508325829.2014.404.7000, 508335189.2014.404.7000, 508336051.2014.404.7000, 508337605.2014.404.7000 e 508340118.2014.404.7000 (evento 26, OUT66), Paulo Roberto Costa informou a existência de um cartel envolvendo a Odebrecht (por meio de seus representantes Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo - p.2) cujo objetivo era 'a locação de obras dentro da minha área' (Diretoria de Abastecimento da Petrobrás).*

*O depoente disse ajudar as empresas cartelizadas 'trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações' (p. 4). Acrescentou que recebeu valores indevidos da Odebrecht através de depósitos em conta bancária mantida na Suíça (p. 10) e afirmou ter havido pagamento de propina nas obras do COMPERJ (Consórcio UTC, Toyo Setal e Odebrecht - p. 17), da Repar (Consórcio OAS, UTC, Odebrecht - p.18), da RNEST para implantação da UHDT e UGH, das UDAs e para edificações (Consórcio Rnest Conest, p. 18/20, 22).*

*Pedro José Barusco Filho, no seu interrogatório realizado em 29.10.2015 na ação penal 503652823.2015.404.7000 (evento 26, OUT336) disse que trabalhou como gerente executivo na área de engenharia da Petrobrás de 'fevereiro de 2003 a início de abril de 2011' (p. 2), subordinado a Renato de Souza Duque. No exercício dessa função 'sentiu que tinha um cartel (...) percepção se tornou assim quase uma certeza, por exemplo, na licitação do Comperj e na Rnest' (p. 2).*

*Informou ter recebido propina nos contratos do terminal e do gasoduto de Cabiúnas, das plataformas P-59 e P-60 (p. 9/10) e esclareceu que não recebeu valores indevidos nos contratos do Comperj e RNEST e da sede administrativa em Vitória porque os contratos foram firmados pouco tempo antes de ele se aposentar, mas acredita que tenha havido pagamento de comissão (p. 7/8).*

*Esclareceu que recebia propina da Odebrecht em contas bancárias mantidas na Suíça mantidas em nome de offshores (por exemplo, a Pexo - p. 11).*

*O interrogado confessou ter recebido propina, desde 2004, em contratos firmados com essas empresas do cartel com a Petrobrás e que nessa época 'já tinha assim um relacionamento mais estreito com o diretor Renato Duque' (p. 4). Explicou que metade do valor da propina em obras da Diretoria de Serviço ia para o PT e a outra metade 'ia para casa', isto é, era dividida entre ele e Renato de Souza Duque. Disse que, certa vez, ambos foram a Milão e abriram contas para recebimento de propina no exterior (p. 13)*

*No termo de declarações que prestou no dia 17.11.2014 na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (evento 26, OUT5, p. 5), Renato de Souza Duque disse que mantinha contato diário com Pedro José Barusco Filho, 'pessoalmente ou por telefone, nas questões relacionadas ao trabalho na Petrobrás, durante vários anos (...) que Pedro Barusco era pessoa de confiança do declarante' (p. 5).*

**Assim, mostra-se verossímil a alegação do Ministério Público Federal de que esses três agentes públicos receberam vantagens indevidas em razão de contratos firmados pela Petrobrás.**

*A prova produzida nos autos, até este momento, demonstra que essas vantagens indevidas foram pagas por gestores e executivos da Construtora Norberto Odebrecht (em relação aos contratos firmados por ela e por Odebrecht Plantas Industriais) e da Odebrecht S.A.*

*O registro de entradas na Petrobras, em 2009, apontou visitas frequentes de Marcelo Bahia Odebrecht (março, julho, agosto, setembro, novembro - evento 26, OUT39). Além disso, as anotações por ele manuscritas, que foram apreendidas pela Polícia Federal, demonstram que ele era responsável pela condução dos negócios e das políticas da empresa. Não só se mantinha bem informado sobre reuniões e valores de contratos, como também e principalmente traçava estratégias para a consecução dos objetivos das empresas que comandava (evento 26, OUT38).*

*Essa conclusão é corroborada pela declaração de Paulo Roberto Costa no sentido de que, embora nunca tenha tratado do assunto propina diretamente com Marcelo Bahia Odebrecht, nas reuniões das quais participava, ele sempre se mostrava bastante atuante e informado (evento 26, OUT41, p. 2).*

*Da mesma forma, o registro de entradas na Petrobrás aponta que Rogério Santos de Araújo, identificando-se como representante da Odebrecht, **visitou 260 vezes a Petrobrás** no período de 2004 a 2013 (evento 26, OUT50). Dentre as pessoas que ele visitava com maior frequência estão Renato de Souza Duque (p.3, 7/8, 13, 17, 21/22, 25/26, 29, 34) e Paulo Roberto Costa (p.1, 6, 11/12, 15, 20, 24, 28, 31). Pedro José Barusco Filho foi visitado apenas 24 vezes nesse período (p. 12, 16, 20, 24), mas há provas de que os encontros entre o dois se davam em ambiente externo (evento 26, OUT51 a 53).*

*A corroborar a conclusão de que Rogério Santos de Araújo atuava em benefício dos interesses escusos da Odebrecht está o interrogatório de Pedro José Barusco Filho na ação penal 503652823.2015.404.7000 (evento 26, OUT336, p. 4): o interrogado afirmou que o executivo apresentou-lhe uma lista com o nome de dez empresas para serem convidadas para a licitação da RNEST. O interrogado também informou que Rogério Santos de Araújo se reportava aos seus superiores quando precisava negociar a propina: um desses superiores era Márcio Faria da Silva (p. 11).*

*Márcio Faria da Silva, presidente da Odebrecht, foi apontado por Alberto Youssef como a pessoa responsável por tratar das propinas (evento 26, OUT27, p. 31).*

*César Ramos Rocha foi identificado como 'Naruto' na conta de serviços BBM (evento 26, OUT72, p. 17), mas em análise aos arquivos apresentados no evento 26, em especial OUT82 e 83, OUT158, OUT219 não há, ainda, indícios de relacionamento telefônico com outros requeridos nestes autos. Assim, em relação a César Ramos Rocha reputo ausente a verossimilhança da alegação.*

*Os demais gestores e executivos da Construtora Norberto Odebrecht S.A. (Marcelo Bahia Odebrecht, Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva) além de Paulo Sérgio Boghossian adotaram as medidas necessárias ao pagamento de vantagens indevidas a Celso Araripe D'Oliveira, através de contratação simulada.*

*O 'primeiro aditivo ao contrato de prestação de serviços n. BR/ES - 182/2007' (evento 26, OUT225) elucida que a Construtora Norberto Odebrecht S.A., a Hochtief do Brasil S.A. e a Construções e Comércio Camargo Correa S.A (que não é ré nesta ação civil pública) comprometeram-se a pagar à Sul Brasil Construções Ltda. R\$ 2.700.000,00 em vinte e sete parcelas mensais de R\$ 100.000,00 além dos R\$ 1.200.000,00 que já haviam sido quitados (p. 3).*

*A Sul Brasil Construções Ltda (Freitas Filho Construções Ltda. ME, CNPJ 05.882.205/0001-61), sediada na rua Dr. Timoteo, 371, 604, em Porto Alegre, aparentemente não exerce atividades, conforme se constata do mandado de busca e apreensão expedido nos autos 5024521-72.2015.4.04.7000/PR: na sala comercial vazia, o único objeto apreendido foi a cobrança da taxa de condomínio (evento 26, OUT231).*

*Os valores recebidos por força do contrato simulado foram repassados a Eduardo de Oliveira Freitas Filho (evento 26, OUT237, p. 183 e seguintes), que é, desde 2006, sócio-administrador da Freitas Filho Construções Ltda. (evento 26, OUT224). A informação de pesquisa e investigação elaborada pela Receita Federal (evento 26, OUT226, p. 22 a 26) apontou variação patrimonial a descoberto, passando de R\$ 2.8030.877,40 para R\$ 5.988.790,25 no ano-calendário 2013/exercício de 2014.*

*Os valores do contrato simulado firmado com a Sul Brasil Construções Ltda (Freitas Filho Construções Ltda. ME, CNPJ 05.882.205/0001-61) também foram repassados a Celso Araripe D'Oliveira e suas familiares Julia D'Oliveira Souto, Maria Madalena Rodrigues Melo Araripe e Angela Maria Araripe D'Oliveira Souto (evento 26, OUT234, p. 32).*

*Celso Araripe de Oliveira, nas suas declarações prestadas na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba dia 02.07.2015 (evento 26, OUT84), afirmou que gerenciou a obra para construção do edifício sede da Petrobrás em Vitória desde junho de 2010, a qual foi executada pelo consórcio Camargo Correa, Odebrecht e Hochtief. Acrescentou ter mais contato com Paulo Boghossian, representante da Odebrecht na obra, porque a Odebrecht era a líder do contrato.*

*Presente, aqui também, a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal.*

*O **periculum in mora** - o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - não pode ser fundamentado no REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes. Isso porque o precedente invocado pelo Ministério Público Federal analisa ação civil pública por improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992). Aqui, como já exposto, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/1992).*

*Para a hipótese dos autos, o periculum in mora não pode ser presumido.*

*A petição inicial narra que o poderio econômico do Grupo Odebrecht foi capaz de transpor as fronteiras do país para pagar parte das vantagens indevidas a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque através de complexo esquema de offshores e contas mantidas no exterior. A dissimulação também ocorreu, de acordo com a petição inicial, no que se refere aos pagamentos efetuados a Celso Araripe D'Oliveira - que foram feitos através de interpostas pessoas, em contas bancárias titularizadas por terceiros, tudo isso para dificultar eventuais fiscalizações e rastreamentos do numerário.*

*Essa sofisticada prática de pagamentos indevidos está a demonstrar que os requeridos têm acesso a caminhos complexos de ocultação do patrimônio. Aguardar-se o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência para só então buscar patrimônio suficiente para fazer frente às condenações mostra-se conduta pouco cautelosa, pois no ínterim os bens e recursos financeiros poderão ter sido ocultados e até mesmo dilapidados.*

*Assim, a situação dos autos indica a presença de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) a autorizar a concessão da medida cautelar na forma em que requerida no evento 15.*

*Ressalto que o pedido de cautelar do Ministério Público Federal visou a proteger a atividade empresarial das pessoas jurídicas rés. Supero, portanto, o argumento da Construtora Norberto Odebrecht (evento 16) de perigo de dano inverso, pois o Ministério Público Federal pediu que **a própria pessoa jurídica indique** bens livres para **acautelar** o processo. Até este momento, não houve pedido de alienação de bens, motivo pelo qual reputo não fundado o receio da petionária.*

**Conclusão:** *Presente a verossimilhança das alegações e o perigo ao resultado útil do processo, defiro o pedido de cautelar.*

*Proceda-se ao bloqueio de bens e valores - BacenJud, RenaJud, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens:*

*de Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo no montante, individual, de R\$ 2.082.368.510,40;*

*de Renato de Souza Duque no montante de R\$ 1.492.324.779,20;*

*de Celso Araripe D'Oliveira, Paulo Sergio Boghossian e Eduardo Freitas Filho no montante, individual, de R\$ 12.000.000,00.*

*Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, a Odebrecht S.A. e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. deverão apresentar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e passíveis de constrição judicial no valor de R\$ 2.082.368.510,40; a Freitas Filho Construções Ltda deverá apresentar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e passíveis de constrição judicial no valor de R\$ 12.000.000,00.*

*No silêncio, ou no cumprimento parcial ou irregular dessa determinação, defiro desde já o pedido de bloqueio de bens e valores - BacenJud, RenaJud, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens dessas pessoas jurídicas.*

*A petição de evento 15 não dirigiu pedido cautelar em face de Hochtief do Brasil S.A. Assim, faculto ao Ministério Público Federal aditar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Com efeito, em que pese as alegações deduzidas pelo agravante, o deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens, em sede de ação de improbidade administrativa, exige apenas a presença de indícios da prática da conduta tida como ímproba. Na hipótese em exame, o Ministério Público Federal demonstrou de forma suficiente a existência de indícios do ato de improbidade.

As alegações ora deduzidas pela parte agravante, em sede de agravo de instrumento, notadamente no que se refere à existência de efetivo dano ao erário e da devolução do montante auferido como vantagem indevida, bem como no que diz com as demais teses defendidas pelo recorrente - dizem respeito ao próprio mérito da ação. Destaco que tais alegações não tem o condão, neste momento processual, de convencer a respeito da manifesta improcedência do feito.

No que se refere ao requerimento para divisão de responsabilidade, mediante responsabilização das demais empresas que integravam os consórcios, vinculados aos contratos citados, bem como eventuais erros de cálculo na apuração do prejuízo pelo MPF, tratam-se de questões a serem examinadas na origem, eis que não levantadas anteriormente.

Importante aduzir, no que se refere ao perigo da demora, que os elementos dos autos indicam a existência de procedimentos para pagamentos indevidos com elevado grau de sofisticação, revelando que os réus do processo originário - entre eles o agravante - possuem acesso a manobras financeiras complexas, realizáveis com a finalidade de ocultação do patrimônio, o que não se afasta pela mera decretação de prisão domiciliar, ainda que consideradas as restrições impostas pelo STF.

Dessa forma, como bem anotado pelo Juiz de Primeiro Grau, *aguardar-se o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência para só então buscar patrimônio suficiente para fazer frente às condenações mostra-se conduta pouco cautelosa, pois no ínterim os bens e recursos financeiros poderão ter sido ocultados e até mesmo dilapidados.*

Portanto, não há como afastar a presença de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na forma como reconhecido pelo Magistrado *a quo*, capaz de autorizar o deferimento da medida antecipatória nos moldes em que concedida na decisão recorrida.

Assim, diferentemente do aventado na peça recursal, estão presentes os requisitos para a indisponibilização de bens, notadamente diante dos documentos acostados à petição inicial dos autos originários, inexistindo dúvida de que o ambiente próprio para desenvolvimento exauriente da tese defensiva - como a já referido - é a instrução probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, durante o trâmite do devido processo legal.

Outrossim, inexistente comprovação nos autos de que a indisponibilidade de bens na forma como realizada pelo Juízo de origem possa induzir o agravante à insolvência. Destaco, ainda, que eventual bloqueio de bens móveis ou imóveis não os retira da esfera de disponibilidade do réu, na medida em que permanecerão sob sua guarda e utilização durante o processamento do feito.

Por fim, apurados os montantes até então indisponibilizados de cada réu, poderá o julgador *a quo* proferir juízo acerca da suficiência da garantia prestada, considerando o valor



atribuído à causa, o que não se mostra possível em sede recursal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, II, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se na condição de *custus legis*.

Após, retornem conclusos.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

**Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8919684v9** e, se solicitado, do código CRC **95431D77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 06/04/2017 11:20

---